



ILUSTRÍSSIMA SENHORA ADRIANE RODRIGUES LINS, D.D. PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL

### **Pregão Eletrônico nº 005/2023**

**LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA**, vem, tempestivamente, por seu representante adiante assinado, na condição de proponente do certame licitatório em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, à vista de ilegalidades nele encontradas, fazendo-o com fundamento no **item 10.3 do Edital** e com base nas seguintes razões fáticas e jurídicas.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente impugnação, haja vista que, de acordo com o item 10.3 do edital, poderão ser apresentadas impugnações ao instrumento convocatório, por licitante, até o terceiro dia útil anterior à data da realização do Pregão. Assim, considerando que a sessão pública ocorrerá no dia 29/12/2023 (sexta-feira), resta inquestionável a tempestividade da presente impugnação.

#### **2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A Autarquia Intermunicipal CONSCENSUL lançou o presente Edital de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa especializada para recepção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado pelo órgão ambiental, gerados e coletados pelos municípios consorciados, pelo período de 12 meses.

Da análise dos termos editalícios, verifica-se que há graves irregularidades caracterizadoras de **vícios de ilegalidade insanáveis, que impedem o prosseguimento do processo licitatório**, a saber:

##### **2.1. Item 3.5.1 do Edital: Vedação à participação de Consórcio de Empresas, sem justificação.**



Da análise das condições de participação do certame, verifica-se que o item 3.5.1 veda a participação de consórcio de empresas, qualquer que seja a sua forma de constituição:

**3.5. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, as empresas enquadradas nos casos a seguir:**

**3.5.1. Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;** empresas que estiverem em recuperação judicial, processo de falência ou sob o regime de concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação, Ressalva: É possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas com certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei no. 8666/1993. (TCU, Ac. 8.271/2011-2a Câmara, Dou de 04/10/2011);

Contudo, a disposição viola orientação do Tribunal de Contas da União, que já se posicionou firmemente sobre a questão, concluindo que, ainda que a Administração Pública vede a participação de consórcio de empresas, a disposição precisará estar devidamente motivada, sob pena de configurar vedação indevida à participação dos interessados.

Veja-se excerto de julgado extraído do TCU:

50. Aquiesço à unidade técnica, também, quando considera que a ausência de análise e previsão sobre aceitação ou não de consórcios na licitação configura impropriedade que deve ser levada ao conhecimento da Caixa Econômica Federal. A jurisprudência dominante no TCU defende que, em nome da transparência administrativa e da motivação dos atos administrativos, sejam explicitadas as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcio de empresas quando na contratação de objetos de maior vulto e complexidade. (Acórdão 929/2017-Plenário DATA DA SESSÃO: 10/05/2017 – RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

E inúmeros são os precedentes do órgão de controle sobre a matéria. A admissão ou a vedação à participação de consórcios é uma decisão da Administração Pública que, como todas as demais, deve respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, o que não foi minimamente respeitado no instrumento convocatório.



É importante destacar que, ao revés do que intenta o instrumento convocatório, a participação de consórcios de empresas na licitação, em verdade, seria benéfica ao Consórcio e ampliaria a competitividade do certame, aumentando as chances de viabilizar a melhor proposta.

Isso porque as empresas poderão somar *expertises*, trazendo inovações e diferentes tecnologias para a execução do serviço de recepção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais dos Municípios consorciados, potencializando as chances de elevar o patamar de execução do serviço público.

Nesse sentido, o item deverá ser retificado, a fim de que haja a devida motivação da deliberação do CONSCENSUL acerca da vedação à participação de empresas em consórcios, sob pena estipular exigência em dissonância ao entendimento pacificado dos Órgãos de Controle.

**2.2. Itens 8.4.2.1 e 8.4.2.1.1 do Edital. Exigência de comprovação de índice de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral restritivo, para fins de qualificação econômico-financeira dos licitantes, sem qualquer fundamentação.**

O Pregão Eletrônico nº. 05/2023, a partir da regra editalícia prevista no item 8.4.2.1 , fixou como requisito a ser cumprido pela licitante, com vistas a comprovar sua qualificação econômico-financeira para executar o objeto licitado, algumas exigências, destacando-se:

8.4.2.1. A boa situação financeira, a que se refere a alínea acima, estará comprovada através dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), os quais deverão ser calculados na forma que segue obedecendo aos seguintes parâmetros)

**a) Liquidez Geral**

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1$$

**b) Liquidez Corrente**

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$$

**c) Solvência Geral**

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1$$



Segue por determinar, no item 8.4.2.1.1:

8.4.2.1.1 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1,0 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente (Instrução Normativa n.º 03/2018 – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão).

Sucedo que o valor exigido no Edital de Licitação para aferição do grau da sua liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) e, por consequência, sua boa capacidade financeira, não foi minimamente justificado, devendo ser revisto pela Comissão Permanente de Licitação, sobretudo diante da orientação do Tribunal de Contas para **apresentação das justificativas pertinentes.**

A fixação dos índices na forma estabelecida no Edital de Licitação afronta, de forma inequívoca, o disposto no art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifamos).

Considerando-se que ponto não há no edital fundamentação sobre a necessidade de o índice de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) ser fixado na referida pontuação, a omissão viola o enunciado da **Súmula nº 289 do TCU**, abaixo reproduzido:

**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.** (grifamos).

Os índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) indicados no instrumento convocatório, **em pontuação  $\geq 1,0$**  não foram minimamente



fundamentados com aparato técnico-contábil, o que conflita com entendimento pacífico do TCU sobre o tema:

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2005. PONTE BRASIL-PERU. CUSTO DE MATERIAIS. SOBREPREÇO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO INICIALMENTE IMPUTADO. BAIXO PERCENTUAL DO SOBREPREÇO EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO OSCILAÇÃO ORDINÁRIA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS MÍNIMOS EXCESSIVOS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÕES. 1. Enquanto não realizados os estudos técnicos determinados pelo TCU ao Dnit acerca do percentual a ser aplicado aos itens de fornecimento de materiais betuminosos, permanece válido o entendimento segundo o qual a incidência de BDI reduzido para a remuneração de tais itens só se justifica se tal regra estava devidamente prevista no edital da licitação. 2. A adoção do preço referencial do óleo diesel, para a correta avaliação de contratos fiscalizados pelo TCU, deve recair sobre a cotação média de varejo para o referido material, usualmente informada nos sistemas de referência de maior uso pelo Tribunal (Sicro, Sinapi), e não na de atacado, por não se poder determinar se as contratadas efetuam o abastecimento diretamente junto ao distribuidor atacadista do produto. 3. Sendo possível a inclusão dos serviços de acompanhamento técnico, previstos no art. 67 da Lei 8.666/1993, na planilha contratual do próprio contrato de execução da obra, e tendo sido contratada empresa especializada, improcede a exclusão dos custos com a equipe responsável pela execução dos serviços da composição do preço respectivo, ao pretexto de que o item estava previsto no BDI do contrato ou de que realizou apenas parte dos serviços, sem a devida comprovação. 4. Os serviços de instrumentação e monitoração destinam-se ao acompanhamento do desempenho de estruturas críticas, tais os elementos componentes das estruturas protendidas e do estaiamento da ponte, não se podendo avaliar o custo do item exclusivamente com base em um desses grupos. 5. A exigência de atendimento a índices mínimos de liquidez que se afastam dos valores utilizados na administração pública, assim entendidos aqueles próximo à unidade, no caso do Índice de Liquidez Geral, em editais de licitação, deve ser precedida de ampla demonstração do cabimento da escolha, inclusive mediante estudo da realidade das empresas potencialmente interessadas no objeto da licitação (TCU 00686120058, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 24/11/2010)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade (TCU 01454220093, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2016)

Se, por um lado, é necessário resguardar a segurança/zelo na contratação de empresa que possua situação financeira apta a assumir as futuras obrigações contratuais,

LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA. RUA JOSSIANE SILVA Nº 401- ROSA MARIA – SÃO CRISTÓVÃO/SE  
49107-002 – CNPJ 04.214.147/0001-35 Inscrição Municipal: 425 e inscrição Estadual: 27.111.781-8 FONE: (79) 3014-4357/30290915  
E:MAIL: recepcao.loc@hotmail.com / daniel@locepreendimentos.com.br



por outro lado também é preciso garantir um mínimo de competitividade ao certame, atentando-se aos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Indene de dúvidas que os coeficientes financeiros exigidos na licitação não foram minimamente justificados pelo CONSCENSUL, conflitando com a **Súmula nº 289 do TCU**, o que enseja a urgente a retificação da exigência contestada, sob pena de violação ao princípio da competitividade.

**2.3. Item 8.7.1 do Edital. Da necessidade de esclarecimento acerca dos percentuais exigidos à comprovação de qualificação técnico-profissional. Omissão acerca de quantitativos mínimos exigidos e prazos mínimos de prestação do serviço.**

O edital ora impugnado mostra-se parcialmente omissivo, haja vista a ausência de exigência comumente feita em licitações que possuem o mesmo objeto. O edital prevê apenas uma comprovação em abstrato das licitantes, não garantindo que a análise das qualificações e a apuração do certame se dará de modo isonômico entre as concorrentes.

Veja-se o que dispõe o item 8.7.1 do Edital, que versa especificamente sobre a qualificação técnica exigida:

8.7. - A Qualificação técnica será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

8.7.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devidamente registrado no CREA para o Aterro Sanitário (destino Final dos Resíduos Sólidos). Nos atestados devem estar explícitos: a empresa que está fornecendo o atestado e o responsável pelo setor encarregado do objeto em questão.

Não há qualquer informação acerca da quantidade de atestados ou dos percentuais de qualificação técnica exigidos, de forma que a comprovação do desempenho das licitantes, ainda na fase de habilitação, não foi regularmente abordada.

A lei 8.666/93 instituiu um rol de requisitos para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, com o objetivo de se atestar que a licitante poderá cumprir as obrigações que serão assumidas.

O artigo 30, II da Lei 8.666/93 é taxativo ao dispor:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Ou seja, a omissão editalícia é gritante, haja vista que não há indicação de quantitativos mínimos para apresentação de atestados, tampouco fixa percentuais para apuração da capacidade técnica das licitantes ou prazos mínimos de execução do serviço que será executado, o que contraria frontalmente o dispositivo legal citado e pode ensejar inabilitações ou habilitações irregulares decorrentes do amplo subjetivismo da Administração Pública na verificação dos documentos apresentados.

A delimitação mínima para auferir a capacidade técnica das empresas é condição indissociável à validade da licitação, devendo ser especificamente exigida a comprovação da execução de serviços anteriores, com base em quantitativos e critérios objetivos.

O Tribunal de Contas da União reforça a necessidade de estabelecimento de quantitativos mínimos razoáveis, conforme excerto do voto condutor do acórdão nº. 3.070/2013 abaixo colacionado:

7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. **Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.** (NÚMERO DO ACÓRDÃO: 3070/2013 – PLENÁRIO. RELATOR: JOSÉ JORGE. PROCESSO: 018.837/2013-1)

Portanto, evitando-se a temerária possibilidade de que cada licitante julgue, ao seu bel alvitre, o que seria um “quantitativo compatível”, o edital merece pronta complementação. Do contrário, incorre o Edital em vício insanável e que viola o princípio da vinculação do instrumento convocatório, dando ampla subjetividade à Autarquia Intermunicipal para deliberar sobre a questão, sem critérios objetivos.



Sendo certo que o regramento de regência veda eventual direcionamento de licitação, a omissão dos referidos critérios de apuração da qualificação técnica precisa ser esclarecida, complementando-se o Edital e, conseqüentemente, republicando-o.

**2.4. Item 8.7.3 do Edital. Ausência de disposição e exigência expressa acerca da comprovação de qualificação técnico-profissional.**

Outro ponto de parcial omissão editalícia, ainda relativo à *qualificação técnica*, é o quanto disposto no item 8.7.3 do Edital, haja vista que não se menciona expressamente a necessidade de comprovação de qualificação **técnico-profissional**:

8.7.3. Prova de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da sede da proponente, referente à pessoa jurídica, bem como, apresentar documentação de **seus responsáveis técnicos**, que também deverão estar devidamente com registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). (grifo nosso)

O item aponta, de forma genérica, a necessidade de comprovação da capacidade **técnico-operacional** da empresa por meio de inscrição no CREA e se resume a exigir “de seus responsáveis técnicos”, igual registro, sem, contudo, adentrar nas especificações da qualificação técnico-profissional dos licitantes, o que afronta o regramento jurídico de regência e orientações dos Órgãos de Controle.

Tratando-se de um contrato que envolverá vultosos investimentos e contraprestações por parte do Poder Público e, ainda, matéria especializada, cabe ao Ente Licitante eleger requisitos de habilitação técnica que, de um lado, assegurem a qualificação dos licitantes para prestar os serviços e, de outro, não constitua óbice indevido para a competitividade.

**Os requisitos de qualificação técnico-profissional sequer foram mencionados.**

Causa estranheza que o edital que prevê a contratação de serviços de recepção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado, que configuram serviços especializados e de engenharia, não tenha formulado exigência direcionadas ao profissional da área de engenharia.

Além disso, é natural que, além da qualificação técnico-operacional, o Edital de Licitação requeira a comprovação de qualificação técnico-profissional, ou seja, que, além de a empresa ter executado serviço similar em outra ocasião, seja também demonstrado que há um profissional com experiência para atuar no assunto.





Não há qualquer exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT, o que é basilar em certames similares.

A comprovação de qualificação técnica-profissional, mediante apresentação da CAT pelo responsável técnico é indispensável, haja vista que as atividades licitadas são, essencialmente, de engenharia e envolvem a construção de infraestruturas, o que deve ser desenvolvido por profissionais e empresas devidamente registrados no CREA.

Nesse sentido, a fragilidade das disposições sobre a qualificação técnico-profissional é patente, pois não se vislumbra efetiva disposição acerca da necessidade de comprovação da qualificação técnica-profissional, que não se confunde com a técnica-operacional, incorrendo-se, portanto, em grave omissão editalícia que precisa ser sanada, ensejando complementação e republicação do instrumento convocatório, nos termos do artigo 21 da Lei 8.666/93.

**2.5. Itens 13.1 e 13.2 do Edital e Item 10.1.3 do Termo de Referência. Ausência de fixação de prazo de atesto das notas fiscais pelo Consensusul.**

Chama-se atenção ao item 13 do Edital que, ao dispor sobre a remuneração na Concessão, não fixa qualquer prazo para realização do atesto, pela Autarquia Intermunicipal, mas condiciona o pagamento da contraprestação ao contratado ao fato de que as notas fiscais estejam atestadas:

**13. DO PAGAMENTO**

13.1. O pagamento será efetuado por Nota de Empenho, após emissão de Nota Fiscal devidamente conferida e ATESTADA por quem de direito e apresentação da Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), Estadual e Municipal, Prova de Regularidade para com o INSS, na forma exigida pela Constituição Federal em seu artigo 195, parágrafo 3º e Prova de Regularidade para com o FGTS, emitido pela CEF, bem como, outras comprovações de regularidade fiscal ou trabalhista que se fizer necessário, desde que previsto em Lei.

13.2. A Contratante terá até 30 (trinta) dias, a partir da data de emissão da nota fiscal, devidamente atestada pelo gerente do contrato, para a tramitação do processo, envolvendo instrução e efetivo pagamento.

Igualmente silente é o item 10.1.3 do Termo de Referência:

**10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

10.1.3 - Atestar a(s) Nota(s) Fiscal(is) apresentada(s) a CONTRATANTE especificando todo o serviço.



Ocorre que, o prazo de atesto das notas fiscais pelo Contratante, que condiciona o pagamento da contraprestação ao particular contratado, é crucial para a execução dos serviços e não é localizado em nenhum dos subitens seguintes, maculando, portanto, a estimativa para o recebimento dos valores.

Nesse sentido, o instrumento convocatório denota mais uma grave omissão que configura nulidade, implicando, por via de consequência, em afronta à segurança jurídica da relação contratual futura, o que deve ser prontamente revisto pelo Consensus, republicando-se o edital com a devida informação.

**2.6. Item 12.2 do Termo de Referência e. Cláusula Quarta da Minuta do Contrato. Imprecisão e conflito das informações sobre o prazo de pagamento.**

Outro ponto de fragilidade do edital, ainda sobre o pagamento da contraprestação do Contratado, é perceptível na incompatibilidade do Item 12.2 do Termo de Referência e Cláusula Quarta da Minuta do Contrato.

Veja-se o que dispõem:

12.2. - O pagamento será efetuado à CONTRATADA, pelo CONTRATANTE, através de ordem bancária, **em até 30 (trinta) dias após o recebimento da nota fiscal/fatura e atesto pelo Fiscal do Contrato, acompanhada da Ordem de Serviço referentes ao serviço solicitado**, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencados nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as normas vigentes

CLÁUSULA QUARTA: **O pagamento será efetuado no dia 15 (quinze) ou no dia útil seguinte em caso de feriado ou dia santo, do mês posterior a prestação dos serviços mediante a entrega do Boletim de Medição mensal**, em papel timbrado da CONTRATADA, devidamente assinada pelo responsável técnico da mesma, juntamente com a respectiva Nota Fiscal / Fatura discriminando o quantitativo por município separadamente, sendo liberada para pagamento somente após a aprovação da CONTRATANTE, através de seu titular e do Fiscal de Contrato, observando-se o total de toneladas dos resíduos que forem efetivamente destinados pelo CONTRATANTE.

Da simples leitura das disposições contidas, verifica-se que conflitam entre si, de forma que a Consensus não deixa claro quando o pagamento da contraprestação será efetivamente realizado, o que precisa estar taxativamente disposto no instrumento convocatório e nos anexos, merecendo, portanto, ser o edital republicado.



**2.7. Parágrafo Sétimo da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato. Ausência de previsão de encargos moratórios em caso de atraso no pagamento da contraprestação.**

A cláusula quarta da minuta do contrato, em seu parágrafo sétimo, indica de forma genérica, que:

PARÁGRAFO SÉTIMO: Caso a primeira tentativa de débito não se confirme no dia programado por falta de saldo em conta, serão realizadas novas tentativas nos próximos dias uteis, até a quitação do valor referente ao Município em débito.

Ocorre que não se visualiza nenhuma disposição acerca dos parâmetros e da incidência de juros de mora e de correção monetária, em caso de atraso no pagamento da contraprestação, o que enseja grave prejuízo aos licitantes e desatende o artigo 55, III da Lei 8.666/93 na disposição das cláusulas necessárias à formalização dos contratos, o que parece ter sido parcialmente inobservado no Edital do Pregão Eletrônico nº. 005/2023 da Consensusul:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
**III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

Nesse sentido, por violar gravemente a segurança jurídica entre as partes, bem como porque trata-se de informação básica que deve estar contida no instrumento convocatório, o item apontado merece pronta reforma e complementação, a fim de que o Consensusul fixe os termos de incidência de juros de mora e de correção monetária incidentes à contratação.

**2.8. Parágrafo primeiro da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato. Ausência de previsão de reajuste em conflito com a expressa previsão de possibilidade de prorrogação do contrato. Incompatibilidade com a Cláusula Sexta da Minuta do Contrato.**

Somando-se às irregularidades já denunciadas, veja-se o que dispõe a cláusula quinta da minuta contratual, em seu parágrafo primeiro:

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE DO VALOR CONTRATADO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO PARÁGRAFO PRIMEIRO - DO REAJUSTE DOS PREÇOS: Os preços dos serviços contratados não serão reajustados.

Contudo, tal disposição se contrapõe ao próprio instrumento contratual anexo ao Edital, que taxativamente prevê na Cláusula Sexta a possibilidade de prorrogação da contratação:



CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato Administrativo é de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, observando-se os princípios do interesse público, da continuidade dos serviços públicos, da economicidade, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos no limite de 60 (sessenta) meses.

Nesse sentido, não cogita a prorrogação do contrato futuramente firmado sem a efetiva possibilidade de reajuste dos preços, sob pena de macular, inclusive, a execução contratual pelo contratado. Até porque o contratado não poderá permanecer vinculado, ao longo do tempo, exclusivamente aos valores consignados na proposta.

Também nessa contradição entre itens editalícios, incorre o instrumento convocatório em grave nulidade e afronta ao artigo 55, III da Lei nº. 8.666/93, merecendo ser anulada a disposição contida no parágrafo primeiro da cláusula quinta da minuta do contrato, bem como ser incluída a previsão de reajustamento dos preços, em caso de prorrogação da contratação.

#### **2.9. Item 12.3 do Termo de Referência. Da exigência de documentos excessivos para o pagamento do contratado.**

O item 12.3 do Termo de Referência versa especificamente sobre as condições de pagamento. Contudo, chama-se atenção ao vasto rol de documentos exigidos para que a Municipalidade realize o pagamento da contraprestação devida o Contratado.

Em especial, há exigência de que as Notas Fiscais do serviço prestado sejam acompanhadas de inúmeros documentos, o que configura uma exigência excessiva e desarrazoada, merecendo ser revista:

12.3. - Para fazer jus ao pagamento, a empresa deverá apresentar com o documento de cobrança, as certidões que na ocasião estiverem vencidas, quais sejam:

- 12.3.1. - Regularidade para com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- 12.3.2. - Certidões negativas de débitos ou Certidão positiva com efeito de negativa para com as Fazendas Estadual e MUNICIPAL da sede da licitante;
- 12.3.3. - Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Administrativos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e a inscrição em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), emitida pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo as contribuições previdenciárias;
- 12.3.4. - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

Não se mostra minimamente razoável exigir tamanha quantidade de documentos, para a entrega de cada uma das Notas Fiscais que serão expedidas. Conquanto se compreenda a intenção do Consensus de fiscalizar o cumprimento das obrigações



trabalhistas e fiscais por parte da empresa Contratada, a exigência de apresentação de todos os documentos acima listados, mês a mês, configura uma exigência desarrazoada, que certamente dificultará a realização do recebimento pelos serviços efetivamente prestados, em virtude da burocracia envolvida na obtenção e reunião de tais arquivos.

Assim, o item 12.3 e seguintes do Termo de Referência deve ser revisto, para aumentar a periodicidade de entrega dos documentos ou reduzir a lista àquele estritamente indispensável à comprovação das obrigações trabalhistas, qual seja, documentos de regularidade fiscal com o FGTS, INSS e débitos com ações trabalhistas.

### **3. PEDIDO**

Requer a Impugnante que a presente Impugnação seja recebida, conhecida e julgada totalmente procedente, alterando-se o Edital do Pregão Eletrônico nº. 005/2023 e seus anexos em todas as ilegalidades aqui denunciadas.

Por via de consequência, a fim de que as licitantes disponham de tempo hábil para reformular as suas propostas, após a pretensa retificação dos itens, pugna pela republicação do instrumento convocatório, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93, sobrestando-se a sessão designada para 29/12/2023.

Nesses termos,  
Pede deferimento

São Cristóvão-SE, 22 de dezembro de 2023.

---

**DANIEL PRADO HARDMAN**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**C.I: 30146895 SSP/SE**  
**CPF: 017.439.475-69**  
**LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA**

XX ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
EMPRESÁRIAL

“LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA”

CNPJ: 04.214.147/0001-35

NIRE: 28200292173

Por este instrumento particular, os abaixo assinados:

**Daniel Prado Hardman**, brasileiro, natural de Aracaju SE, Casado, maior, capaz, nascido em 15.05.1985, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3.014.689-5/SSP-SE e do C.P.F. nº 017.439.475-69, CNH 02925545921 SSP/SE emissão 22/03/2023, validade 18/03/2033, residente e domiciliado na Rua Celso Oliva nº 250 bloco A Apto 901, Bairro: 13 de julho CEP 49.020.090, Aracaju SE, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede e foro nesta Capital, à Rua Jossiane N. Silva – Jardim Rosa Maria, Nº 401, Bairro Rosa Elze, São Cristóvão-SE, CEP 49.100-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.214.147/0001-35 e registrada na MM Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o NIRE 28200292173, em sessão de 28.12.2000, decidem por unanimidade e na melhor forma de direito, alterar as cláusulas do seu contrato social em obediência ao Código Civil, conforme Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as seguintes alterações:

**I** – Altera-se o CEP e Endereço da Empresa LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 04.214.147/0001-35 matriz de Rua Jossiane N. Silva – Jardim Rosa Maria nº 401, bairro Rosa Elze 49.100-000 para Rua Jossiane Silva nº 401, bairro Rosa Maria 49107-002, considerando que houve atualização cadastral nos correios.

**II** – Altera-se Cláusula Sétima da administração e uso do nome Empresarial, dos sócios de Daniel Prado Hardman e Bárbara Hardman Levita, para o responsável legal Daniel Prado Hardman.

**III** – Altera-se Cláusula Primeira da Natureza, denominação e sede, inclusão do número do CNPJ e NIRE referente aos Parágrafo Primeiro, Parágrafo Segundo, Parágrafo Terceiro.

**IV** – Altera-se o endereço do sócio **Daniel Prado Hardman** de Rua Celso Oliva nº 250 bloco A Apto 901, Bairro: 13 de julho CEP 49.020.090, Aracaju SE para Rua Doutor Celso Oliva nº 250 bloco A Apto 901, Bairro: 13 de julho CEP 49.020.090, Aracaju SE, inclusão da palavra **Doutor** conforme consta nos correios, Uma vez que na alteração feita protocolo nº 230353738 de 21/08/2023 referente a XIX alteração não foi incluso.

**À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação.**

XX ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIAL “LOC  
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA”

CNPJ: 04.214.147/0001-35

NIRE: 28200292173

**Daniel Prado Hardman**, brasileiro, natural de Aracaju SE, Casado, maior, capaz, nascido em 15.05.1985, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3.014.689-5/SSP-SE e do C.P.F. nº 017.439.475-69, CNH 02925545921 SSP/SE emissão 22/03/2023, validade 18/03/2033, residente e domiciliado na Rua Doutor Celso Oliva nº 250 bloco A Apto 901, Bairro: 13 de julho CEP 49.020.090, Aracaju SE, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação social de LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede foro nesta Capital, à Rua Jossiane N. Silva – Jardim Rosa Maria, Nº 401, Bairro Rosa Elze, SãoCristovão-SE, CEP 49.107-002, inscrita no CNPJ sob o nº 04.214.147/0001-35 e registrada na MM Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o NIRE 28200292173, em sessão de 28.12.2000, decidem por unanimidade e na melhor forma de direito, alterar as cláusulas do seu contrato social em obediência ao Código Civil, conforme Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Da Natureza, Denominação e Sede

A sociedade é constituída, na forma da legislação pertinente, em pessoa jurídica de direito privado, funcionando sob o nome empresarial de “**Loc Construções e Empreendimentos Ltda**”, utilizando para efeitos comerciais o nome de fantasia de “**LOC Empreendimentos**”, CNPJ 04.214.147.0001-35, NIRE 28200292173 tendo sua sede domicílio e foro na cidade de São Cristovão, no Estado de Sergipe, na Rua Jossiane N. Silva Jardim Rosa Maria, Nº 401, Bairro Rosa Elze, CEP 49.107-002.

**Parágrafo Primeiro** - Filial 01, CNPJ 04.214.147.002-16, NIRE 26900591091, com sede nesta Rua José Félix Damasceno nº421ª, Bairro Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54.400.340

**Parágrafo Segundo** - Filial 02, CNPJ 04.214.147.0004-88, NIRE 27900341699, com sede nesta rua Recanto do Sol, nº 651, Bairro do Clima Bom, Centro, Maceió/ AL CEP 57.071.110.

**Parágrafo Terceiro** - Filial 03, CNPJ 04.214.147.0005-69, NIRE 3592015714, com sede na Av. Moacir 1695 Bairro: Planalto Paulista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Cep: 04.083-004.

## CLÁUSULA SEGUNDA

### Capital Social

O capital social é de R\$ 4.900.000,00 (Quatro milhões e novecentos mil de reais), dividido em 4.900.000 (quatro milhões e novecentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizada, assim distribuídas:

<b>NOME</b>	<b>%</b>	<b>Quotas</b>	<b>Moeda Corrente</b>	
<b>Daniel Prado Hardman</b>	100%	4.900.000	R\$	4.900.000,00
<b>Total</b>	100%	4.900.000	R\$	4.900.000,00

Parágrafo primeiro : A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.



## CLÁUSULA TERCEIRA

### **Do Objeto da Matriz**

A sociedade Matriz, tem por objetivo: a prestação dos serviços de: locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista municipal; locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal e interestadual; Aluguel de ônibus semmotorista; Aluguel de veículos rodoviários com motorista municipal; Locação de veículos rodoviários de cargas com motorista, municipal; Aluguel de automóveis sem motorista; Aluguel de carros de passeio sem motorista; Aluguel de automóveis com motorista, municipal; Aluguel de máquinas de Terraplanagem, com operador; Aluguel de Tratores para Construção sem Operador; Aluguel de caminhões sem motorista; Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob Regime de Fretamento Intermunicipal, Interestadual e Internacional; Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob Regime de Fretamento Municipal; Transporte escolar municipal; transporte escolar intermunicipal; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Locação de embarcações paratransporte aquaviário intermunicipal com tripulação; Escola, Centro de Formação de Condutores de veículos; Construção de edificações de todos os tipos; Construção ou Reforma de edifícios residenciais, multifamiliares,

inclusive arranha-céus; para embarque e desembarque de passageiros (aeroportos, rodoviários, portos); Construção ou Reforma de Estádios esportivos, quadras cobertas, academias de ginástica; Construção de prisões, presídios, delegacias, batalhões, fortes e fortalezas; Construção de terminais rodoviários, ferroviários; Construção de Rodovias, inclusive pavimentação Manutenção de Rodovias, inclusive Pavimentação; Obras de Pavimentação de Ruas; Recuperação de Meios-fiosem vias públicas; Obras de Instalações Elétricas em edificações; Construção de Vias Públicas, praças, calçadas, parques, chafarizes, estacionamento; Recuperação de Logradouros (praças, ruas, avenidas);Projeto de

arquitetura; Projetos de paisagismo; Serviços de projetos de Engenharia Civil; Serviços de Paisagismo; Obras de Terraplanagem; Obras de Bombeamento e Drenagem; Obras de Contenção de Encosta; Obras de Demolições de Prédios e outras estruturas; Serviços de Emboço e Reboco; Serviços de Consultoria em Engenharia Civil, Naval, Elétrica e Eletrônica, Hidráulica; Serviços Técnicos de Engenharia Civil, Naval, Elétrica, Eletrônica, Hidráulica, Ambiental e Florestal; Serviços de Administração de Obras; Manutenção e reparação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas; Instalação de iluminação pública; Atividade de limpeza de acostamento de estrada; implantação de sinalização em estradas e rodovias; Instalação de placas de sinalização de tráfego; Limpeza Urbana, exceto gestão de aterros sanitários; Gestão de aterros sanitários; Serviços de Remoção de Lixo urbano; Capinação de ruas; Serviços de limpeza e conservação de ruas; Operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para disposição de resíduos não perigosos; Serviços de Coleta, remoção, acondicionamento e transporte de lixo hospitalar; Coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica através de lixeiras, veículos ou caçambas; Coleta de resíduos não perigosos de origem industrial através de lixeiras, veículos ou caçambas; Coleta de resíduos não perigosos de origem urbana através de lixeiras, veículos ou caçambas; Coleta de Resíduos Perigosos; Atividades de imunização e controle de pragas urbanas; empresa de limpeza e conservação de prédios e domicílios; seleção e agenciamento de mão-de-obra; locação de Mão-de-obra temporária.

### **Das Filiais 01 E Filial 02**

A Filial 01 e Filial 02 tem por objetivo: a prestação dos serviços de: Locação de automóveis sem condutor, Coleta de resíduos não-perigoso; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Obra terraplanagem; Serviços de arquitetura; Instalação e manutenção elétrica; Obra de urbanização –ruas, praças e calçadas; Aluguel de máquinas e equipamentos

para construção sem operador, exceto andaimes; Transporte escolar; Formação de condutores; Pintura para sinalização em pista rodoviárias e aeroportos; Serviços de engenharia; Locação de mão-de-obra temporária; Limpeza em prédios e em domicílios; Construção de rodovias e ferrovias; Serviço de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista; Transporte rodoviários coletivos de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; Construção de edifícios; Demolição de edifícios e outras estruturas; outras obras de acabamento da construção; Administração de obras; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Seleção e agenciamentos de mão-de-obra; Imunização e controle de pragas urbanas; coletivo de resíduos perigosos; Montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

### **Da Filial 03**

A Filial 03 tem por objetivo: Locação de automóveis sem condutor.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

##### **Início e Duração**

A sociedade iniciou suas atividades em 28 de dezembro de 2000 e seu prazo de duração é indeterminado.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

##### **Das Quotas**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso do usufrutuário e do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### CLÁUSULA SEXTA

##### Da Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos da Lei nº 10.406/02 – art. 1.052 de 10/01/2002.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

##### Da Administração e uso do Nome Empresarial

A Administração da sociedade caberá o sócio **Daniel Prado Hardman**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo assim, emitir, endossar e requisitar cheques, emitir e endossar notas promissórias, cédulas rurais, duplicatas e quaisquer títulos de crédito, assinar e passar recibos, firmar contratos, alienar bens e assinar toda espécie de documentos inerentes à sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dosquotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

#### CLÁUSULA OITAVA

##### Lucros e/ou Prejuízos

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o sócio administrador obrigatoriamente no procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na sua totalidade das quotas, o lucros ou perdas apurada.

#### CLÁUSULA NONA

##### Do término do Exercício Social

Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social o sócio deliberará sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

##### Das Filiais e Outras Dependências

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócios;

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

##### Da Retirada de Pró-labore

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal para os administradores a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA, SEGUNDA

##### Do Falecimento

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

**Parágrafo Único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios;

**Parágrafo Segundo** - O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirá ao sócio remanescente admitir novo sócio para a continuidade das atividades empresariais;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA  
Da Declaração de Desimpedimento

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita por suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA  
Foro

Fica eleito o foro desta Comarca de São Cristóvão, Estado de Sergipe, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, devendo a primeira via ser arquivada na MM. Junta Comercial do Estado de Sergipe.

São Cristóvão (SE), 01 de Novembro de 2023.

---

Daniel Prado Hardman  
Sócio Administrador



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01743947569	DANIEL PRADO HARDMAN

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/12/2023 11:02 SOB Nº 20230456685.  
PROTOCOLO: 230456685 DE 30/11/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12317603498. CNPJ DA SEDE: 04214147000135.  
NIRE: 28200292173. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/11/2023.  
LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA



NAYARA SIQUEIRA BRITO  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.agiliza.se.gov.br](http://www.agiliza.se.gov.br)

